

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/90/M:

Define o regime do subsídio de doença.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 19/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição da pensão de velhice.

Despacho n.º 20/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição da pensão de invalidez.

Despacho n.º 21/SASAS/90, que aprova as instruções relativas à atribuição do subsídio de desemprego.

Despacho n.º 22/SASAS/90, que determina o montante da prestação de assistência no desemprego.

Despacho n.º 23/SASAS/90, que determina o montante do subsídio de doença.

Despacho n.º 24/SASAS/90, que aprova o modelo da participação da doença, para efeitos de obtenção do subsídio.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/90/M

de 28 de Junho

O subsídio de doença foi consagrado como uma das modalidades do esquema de prestações do regime de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, determinando este normativo legal que diploma complementar regularia as condições de atribuição daquele subsídio.

Torna-se, pois, necessário definir o regime aplicável àquela prestação, procedendo à fixação dos requisitos para a sua atribuição.

O sistema de Segurança Social adoptado, ainda em fase de implementação, tem como pressupostos para o desenvolvimento da sua regulamentação, a satisfação das carências mais essenciais da população de Macau, por um lado, e, por outro, as condições financeiras do Fundo de Segurança Social para suportar o custo dos correspondentes benefícios sociais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de doença)

1. O subsídio de doença é uma prestação pecuniária destinada a contribuir para a protecção dos trabalhadores em situação de doença que os impossibilite de trabalhar durante mais de um dia.

2. O subsídio de doença é atribuído nas condições fixadas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Requisitos)

O subsídio de doença é atribuído aos trabalhadores beneficiários do Fundo de Segurança Social que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Terem contribuído para o Fundo de Segurança Social, pelo menos, seis meses durante os doze meses que antecedem o começo do trimestre em que se verificar o início da doença;

b) Não auferirem qualquer remuneração por trabalho efectivamente prestado durante o período de doença pelo qual lhe poderá ser concedido subsídio pelo Fundo de Segurança Social.

Artigo 3.º

(Início e duração)

1. O direito ao subsídio de doença verifica-se a partir do segundo dia, inclusive, da situação de doença.

2. O subsídio terá a duração máxima de 24 dias, por ano, seguidos ou interpolados.

Artigo 4.º

(Quantitativo do subsídio de doença)

O quantitativo diário do subsídio de doença é fixado por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 5.º

(Situações não abrangidas)

Não há lugar à concessão do subsídio de doença nas seguintes situações:

- a) Doenças profissionais;
- b) Doenças resultantes de acidentes de trabalho;
- c) Doenças resultantes de acto de terceiro que por elas deva indemnização;
- d) Doenças intencionalmente provocadas pelo próprio.

Artigo 6.º

(Pedido do subsídio)

1. A participação da doença, para efeitos de obtenção do subsídio, deve ser efectuada nas seguintes condições:

a) No segundo dia útil seguinte o beneficiário participará o início da doença, oralmente ou por escrito, ao Fundo de Segurança Social;

b) Entregará um atestado médico e uma declaração da entidade empregadora nos três dias úteis posteriores ao reinício da actividade profissional, mas nunca depois de trinta dias decorridos sobre o início da doença.

2. O atestado médico deve indicar o início da doença bem como o seu termo, se compreendido nos trinta dias a que se refere o número anterior.

3. No caso de impossibilidade de o trabalhador obter a declaração da entidade empregadora, o Fundo de Segurança Social mandará verificar a situação de doença pelos meios previstos no artigo 8.º

4. Os atestados passados em hospitais ou serviços públicos de saúde são autenticados com o selo ou carimbo da respectiva unidade de saúde e os restantes por carimbo de médico inscrito na Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 7.º

(Deveres dos beneficiários)

Os beneficiários têm o dever de cooperar com o Fundo de Segurança Social, devendo, nomeadamente, submeter-se aos exames médicos que lhes forem determinados, facilitar as visitas médicas domiciliárias e serem verdadeiros nas suas declarações e informações.

Artigo 8.º

(Verificação da doença)

1. O Fundo de Segurança Social pode, sempre que o julgue necessário, mandar verificar se o beneficiário está ou não efectivamente doente, através de visita médica domiciliária ou através de outros processos.

2. O trabalhador doente e não internado não deve ausentar-se do domicílio a não ser em situações devidamente justificadas ou de acordo com as prescrições médicas.

Artigo 9.º

(Visitas médicas e junta médica)

1. Com vista à constituição e funcionamento de juntas médicas do Fundo de Segurança Social e à realização de visitas domiciliárias será celebrado um protocolo entre a Direcção dos Serviços de Saúde e o Fundo de Segurança Social.

2. Os actos médicos resultantes dessas actividades são pagos pelo Fundo de Segurança Social de acordo com tabela a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 10.º

(Suspensão do subsídio)

1. O direito ao subsídio de doença será suspenso sempre que:

- a) A doença invocada não exista;
- b) O trabalhador abandone, indevidamente, o seu domicílio ou o estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) O trabalhador exerça actividade profissional, durante o período de doença.

2. O prazo de suspensão terá a duração de dois meses a um ano, mediante deliberação da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social.

Artigo 11.º

(Reembolso)

1. O Fundo de Segurança Social tem direito a ser reembolsado do valor dos subsídios de doença que haja concedido quando se provar que foram pagos indevidamente.

2. São responsáveis pelo reembolso a entidade seguradora, terceira entidade ou o próprio beneficiário, de acordo com a causa do pagamento indevido.

3. A entidade empregadora é responsável pelo reembolso nas situações de acidente de trabalho ou doença profissional cuja responsabilidade lhe seja imputável nos termos da lei.

Artigo 12.º

(Regulamentação)

O processamento do subsídio de doença, as instruções e os modelos de impressos necessários à execução do presente diploma são aprovados por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social.

Artigo 13.º

(Início de vigência)

1. O presente diploma entra imediatamente em vigor.
2. O direito ao subsídio de doença constitui-se a partir do dia 1 de Julho de 1990.

Aprovado em 21 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第三〇/ 九〇/ M號 六月二十八日

十二月十八日第八四/ 八九/ M號法令核准的社會保障制度之其中一項福利為疾病津貼，該法令亦規定津貼發放的條件係由補充法例訂定。

因此，有必要制定該項福利的實施制度，以及規定其發放的條件。

由於社會保障制度仍在落實階段，因此，對其規則的訂定須考慮兩個方面：一方面，滿足澳門市民最基本的需要；另一方面，視乎社會保障基金能負擔有關社會福利的財政狀況。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門憲章第一三條規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 （疾病津貼）

一、疾病津貼係發給因患病不能工作超過一日之工作者的一項金錢補助。

二、疾病津貼係按本法例訂定的條件發放。

第二條 （條件）

疾病津貼發放給符合如下全部條件的社會保障基金的受益人：

- a. 在疾病發生的季度開始前十二個月內，已向社會保障基金供款至少六個月；
- b. 在可以獲得社會保障基金津貼的患病期間，不以實際工作收取任何薪酬者。

第三條 （開始與期間）

- 一、由疾病發生之翌日起，有權獲得疾病津貼。
- 二、疾病津貼的發放，每年最多不得超過二十四天，不論其連續或間斷皆然。

第四條 （疾病津貼之金額）

疾病津貼的金額由社會保障基金行政委員會建議，經聽取社會協調常設委員會的意見，由總督以批示訂定。

第五條 （非屬津貼之情況）

不獲發疾病津貼的情況如下：

- a. 職業病；
- b. 由工作意外引致的疾病；
- c. 由第三者引致的且應由其作出賠償的疾病；
- d. 本身故意造成的疾病。

第六條 （津貼之申請）

一、為獲發津貼，應按照下列辦法作出患病通知：

- a. 開始患病後的第二個辦公日，受益人應以口頭或書面通知社會保障基金；
- b. 醫生證明書及僱主聲明書，須在恢復工作後三個辦公日內遞交，但絕不得在患病開始三十天後遞交。

二、倘患病不超過上款所指的三十天，醫生證明書應註明患病的起止日期。

三、倘工作者無法取得僱主聲明書，社會保障基金則按照第八條所指之規定進行患病核査。

四、醫院或公共衛生機構發出的證明書須蓋有其印章，其餘證明則須有衛生司註冊醫生蓋章。

第七條 （受益人之義務）

受益人有義務與社會保障基金合作，尤其按規定接受醫生檢查，便利醫生上門診斷，並須提供真實的聲明資料。

第八條 (患病核查)

一、社會保障基金認為有需要時，可派出醫生上門或透過其他方法核查患病是否確實。

二、患病工作者倘非留醫，則不應離開住所，但有合理的理由或醫生指示情況除外。

第九條 (上門診斷與健康檢查委員會)

一、為著設立社會保障基金的健康檢查委員會及其運作，並進行上門診斷，社會保障基金將與衛生司簽訂立議定書。

二、醫生所作出的服務，其費用由社會保障基金按總督以批示核准的收費表支付。

第一〇條 (津貼的終止)

一、在下列任何情況，疾病津貼的權利將被終止：

- a. 所報的患病不真實；
- b. 工作者無適當理由離開住所或留醫之醫院；
- c. 患病期間，從事職業工作。

二、終止期限由兩個月至一年，由社會保障基金行政委員會決定。

第一一條 (退還)

一、倘證實收受不當時，社會保障基金得要求退還已支付的津貼。

二、不適當支付視其引致的原因，由保險業者、第三者或受益人本人負責退還。

三、在發生工作意外或職業病而按法律規定責任可歸咎于雇主時，退還則由雇主負責。

第一二條 (施行細則)

疾病津貼的辦理手續，執行本法令所必需的措施及表格，經社會保障基金行政委員會建議，由總督以批示核准。

第一三條 (生效)

一、本法令立即生效。

二、疾病津貼之權利，由一九九〇年七月一日起設立。

一九九〇年六月二十一日通過。

著頒行

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 19/SASAS/90

A pensão de velhice é uma prestação vitalícia de segurança social concedida, mediante requerimento, aos beneficiários do Fundo de Segurança Social que reúnam, cumulativamente, os requisitos fixados na lei.

A lei consagrou, contudo, duas excepções aos requisitos gerais definidos. Uma que permite a redução do limite de idade para 60 anos no caso de acentuada degenerescência precoce. Outra que dispensa o pagamento de contribuições para o Fundo de Segurança Social quando se comprove a manifesta falta de meios de subsistência essenciais do beneficiário.

Consagrou ainda um período transitório, durante o qual o Fundo de Segurança Social pagará pensões a pessoas que comprovem ter trabalhado durante três anos imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que não tenham contribuído durante o período de 5 anos.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição da pensão de velhice, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. Ressalvado o disposto no n.º 2, a pensão de velhice será atribuída aos beneficiários inscritos no Fundo de Segurança Social que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Terem idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Terem residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Terem contribuído durante, pelo menos, 5 anos para o Fundo de Segurança Social;
- d) Não exercerem qualquer actividade remunerada.

2. Os beneficiários que, em Janeiro de 1990, se encontrem na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, e requeiram a pensão, serão inscritos oficiosamente no Fundo de Segurança Social.

3. O pedido da pensão de velhice deverá ser apresentado ao Fundo de Segurança Social e instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso próprio do modelo anexo a este despacho;
- b) Documento comprovativo de residir no Território há, pelo menos, 7 anos;
- c) Certidão emitida pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, comprovativa de que trabalhou durante os três anos imediatamente anteriores ao requerimento.

4. Além dos documentos referidos no número anterior, deve ser apresentado relatório médico, no caso de se tratar de beneficiário com idade compreendida entre 60 e 65 anos de idade e ser invocada acentuada degenerescência precoce.

5. No caso de ser invocada a falta de meios de subsistência, deverá a mesma ser comprovada pelo beneficiário, podendo,

總督 文禮治

neste caso, ser dispensada a apresentação do documento referido na alínea c) do n.º 3.

6. Na situação prevista no n.º 4, a atribuição da pensão de velhice fica dependente do resultado da apreciação feita através de exame por uma junta médica a que será presente o requerente.

7. Com vista à constituição e funcionamento das juntas médicas do Fundo de Segurança Social, será celebrado um protocolo entre a Direcção dos Serviços de Saúde e aquele Fundo, sendo os actos médicos daí resultantes por ele pagos, de acordo com tabela a aprovar por despacho.

8. A manutenção da pensão de velhice depende da prova anual de vida, efectuada durante o mês de Janeiro de cada ano subsequente à atribuição da pensão de velhice, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

9. A pensão de velhice é paga com efeitos a partir do mês da apresentação do pedido no Fundo de Segurança Social, desde que se verifiquem todos os requisitos necessários e tenha sido efectuada prova suficiente.

10. Em caso de falecimento do beneficiário, a última pensão corresponderá ao mês do óbito, devendo os familiares comunicar ao Fundo de Segurança Social aquele facto, no prazo máximo de 15 dias.

11. As prestações vencidas e não pagas à data da morte do beneficiário serão entregues ao cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes, que vivam em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário, segundo esta ordem.

12. Qualquer dos interessados, pela ordem referida no número anterior, poderá requerer, no prazo de 30 dias, o pagamento das prestações, juntando ao requerimento prova dos factos condicionantes do seu direito.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

批 示 第一九 / SASAS / 九〇號

養老金是一項社會保障的終身支付，凡具備條件之社會保障基金受益人，經申請後可獲發給。

但法律規定在所訂一般條件內有兩項例外情況，其一是在明顯提早衰老情況，年齡可降至六十；其二是倘證明受益人明顯缺乏生計，可豁免向社會保障基金供款。

尚訂出一個過渡期，在該期內，社會保障基金向證明在申請對上三年內皆從事工作者發放養老金，即使彼等供款未滿五年。

有需要核准發放養老金必需之規定，經社會保障基金建議，並按照經三月十二日第六/九〇/號法令修改之十二月十八日第八四/八九/M號法令第五條及第四二條二款以及十二月十一日第二〇七/八九/M號訓令第一條一款 h 項之規定，本人著令如下：

一、具備下列全部條件並已登記為社會保障基金之受益人，可獲發養老金，但二款規定情況除外。

- a. 六十五歲或以上者；
- b. 以本地區為常住地至少七年者；
- c. 為社會保障基金供款至少五年者；
- d. 非從事有報酬工作者。

二、一九九〇年一月處於十二月十八日第八四 / 八九 / M號法令第五條三款所指情況，並申請養老金者，則由官方主動將之登記為該基金受益人。

三、養老金的申請須向社會保障基金遞交下列文件：

- a. 填寫本批示附件格式之申請書；
- b. 在本地區居住至少七年之證明文件；
- c. 由勞工暨就業司發出證明申請人在申請前三年內皆從事工作之證明書。

四、年齡六十至六十五者，倘以明顯早衰老為理由申請作出為受益人，除上款所指文件外，須遞交醫生報告。

五、倘申請人提出缺乏生計，須出具證明；在此情況，可免交三款 c 項所指文件。

六、在四款所指情況下，養老金之發放視乎申請人接受健康檢查委員會之檢查結果而定。

七、為著設立社會保障基金的健康檢查委員會及其運作，社會保障基金將與衛生司訂立議定書。醫生所作出的服務，其費用由社會保障基金按批示核准的收費表支付。

八、按十一月二十一日第四二 / 八三 / M號法令第五條二及三款規定，在發出養老金後的每年一月份內須遞交醫生證明，方續獲養老金。

九、倘符合一切必需條件並已作出充份證明，養老金之支付由向社會保障基金遞交申請書之月起生效。

一〇、倘受益人身故，則身故月份之養老金為最後一期；受益人之親屬須在受益人身故十五天內將之通知社會保障基金。

一一、倘養老金未在受益人身故前發放，則該款將按序給與受益人共同生活及居住之配偶、卑親或尊親。

一二、按上述次序之任何一名關係人，可在三十天內申請發放養老金之款項，有關之申請書須附同證明具有該項權利之文件。

一九九〇年六月二十一日於衛生暨社會事務政務司辦公室。



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

PENSÃO DE VELHICE
養老金

PENSÃO DE INVALIDEZ
喪失工作能力金

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL
社會保障基金

REQUERIMENTO
申請表

RESERVADO AO FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 由社會保障基金填寫

Registo de entrada 登記編號 _____	Informação: 資料 _____	Despacho 批示
1.º Desconto ____/____/____ 首次供款日期		Deferido <input type="checkbox"/> 批准
Último desconto ____/____/____ 最近供款日期		Indeferido <input type="checkbox"/> 不批准
		Arquivado <input type="checkbox"/> 存檔

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO 由受益人填寫

1 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO 受益人認別資料	
1.1. Nome _____ 姓名	N.º de Beneficiário _____ 受益人編號
1.2. Documento de Identificação 身份證明文件	
Tipo _____ N.º _____ 類別 號碼	Local de emissão _____ Data ____/____/____ 簽發地點 日期
1.3. Morada _____ 住址	
Macau <input type="checkbox"/> Taipa <input type="checkbox"/> Coloane <input type="checkbox"/> 澳門 氹仔 路環	1.4. Residência no Território desde ____/____/____ 居住本地區自 起
1.5. Conta Bancária n.º _____ Banco _____ Agência _____ 銀行帳戶號碼 銀行 分行	
2 ÚLTIMA ENTIDADE EMPREGADORA 最後的僱主機構	
2.1. Designação (Nome / Firma) _____ 名稱 (姓名 / 公司)	
2.2. N.º de Contribuinte _____ 供款人編號	2.3. Início ____/____/____ Fim ____/____/____ 始於 止於
3 DECLARAÇÃO 聲明	
Declaro que não exercerei qualquer actividade remunerada enquanto estiver a receber a pensão agora requerida. 本人聲明在接受保障金期間，沒有從事有報酬的工作。	
Macau, de _____ de 199____ 澳門 日 月 年	
O Requerente 申請人 _____	

Modelo FSS N.º 9 DOCUMENTAÇÃO A APRESENTAR (VER VERSO) 呈交之文件請參閱背頁

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 社會保障基金	RESERVADO AO F.S.S. 由社會保障基金填寫
PENSÃO DE VELHICE <input type="checkbox"/> PENSÃO DE INVALIDEZ <input type="checkbox"/> 養老金 喪失工作能力金	REGISTO DE ENTRADA 登記編號 _____
Nome do Beneficiário _____ 受益人姓名	
N.º de Beneficiário _____ 受益人編號	

DOCUMENTOS A JUNTAR 併交文件

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| — Fotocópia do documento de identificação
身份證明文件影印本 | a) <input type="checkbox"/> |
| — Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos
居住本地區至少七年的證明文件 | a) <input type="checkbox"/> |
| — Certidão emitida pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego
勞工暨就業司發出證明文件 | b) <input type="checkbox"/> |
| — Relatório médico
醫生報告書 | c) <input type="checkbox"/> |
| — Declaração relativa à situação económica
有關經濟情況聲明 | d) <input type="checkbox"/> |

-
- a) Juntar caso nunca tenha sido entregue ao F.S.S.
若從未向社會保障基金提交便須附同
- b) Juntar em qualquer pedido
任何申請均須附同
- c) No caso de invalidez total com idade superior a 18 anos ou acentuada degenerescência precoce com idade entre os 60 e os 65 anos
適用於年齡十八歲以上並完全喪失工作能力或年齡介乎六十至六十五歲之間並明顯提前衰老的情況
- d) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro
適用於十二月十八日第八四 / 八九 / M號法令第五條第三款規定的情況

Despacho n.º 20/SASAS/90

A pensão de invalidez é uma prestação de segurança social que será atribuída aos trabalhadores maiores de 18 anos que, tendo residência habitual no território de Macau há, pelo menos, 7 anos, forem reconhecidos como inválidos para todo e qualquer trabalho remunerado.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição da pensão de invalidez, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 6.º e 42.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, este último com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

1. A documentação necessária para requerer a pensão de invalidez é a seguinte:

- a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso aprovado pelo Despacho n.º 19/SASAS/90;
- b) Fotocópia do documento de identificação;
- c) Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos;
- d) Relatório médico comprovativo da situação de invalidez que impossibilite o beneficiário para todo e qualquer trabalho remunerado;
- e) Documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego comprovativo do período em que o beneficiário exerceu actividade profissional.

2. A atribuição da pensão de invalidez fica dependente do resultado da apreciação feita pela junta médica do Fundo de Segurança Social, a que será presente o requerente.

3. A manutenção da pensão de invalidez depende da apresentação anual da prova de vida, durante o mês de Janeiro de cada ano subsequente à atribuição da pensão, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

4. Periodicamente, conforme orientação a fixar pela Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, os beneficiários de pensões de invalidez poderão ser submetidos a exame de revisão pela junta médica do Fundo de Segurança Social.

5. A pensão de invalidez é paga com efeitos a partir do mês da apresentação do pedido no Fundo de Segurança Social, desde que se verifiquem todos os requisitos necessários e tenha sido efectuada prova suficiente.

6. Em caso de falecimento do beneficiário, a última pensão corresponderá à do mês do óbito, devendo os familiares comunicar ao Fundo de Segurança Social esse facto, no prazo máximo de 15 dias.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

批 示 第二〇 / SASAS / 九〇號

喪失工作能力金是社會保障的一種攤付，支付給常居澳門地區至少七年，被認為殘廢而無法進行所有和有報酬的工作的滿十八歲以上的勞動者。

因此，需要通過必不可少的指示，以發放喪失工作能力金，經社會保障基金建議，並根據十二月十八日第八四 / 八九 / M號法令第六條及經三月十二日第六 / 九〇 / M號法令修改的第四二條二款以及十二月十一日第二〇七 / 八九 / M號訓令第一條一款 h 項之規定，茲決定：

一、申請喪失工作能力金所需的文件如下：

- a. 關係人透過填寫第一九 / SASAS / 九〇號批示通過的表格提出申請；

- b. 身份證明文件副本；
- c. 證明在本澳居住至少七年的文件；
- d. 醫生報告證明使受益人無法進行所有和有報酬的工作的殘廢情況；
- e. 由勞工暨就業司發出，證明受益人執行職務時期的文件。

二、發放喪失工作能力金視乎社會保障基金健康檢查委員會的審議結果而定，申請人將出席健康檢查委員會。

三、根據十一月二十一日第四二/ 八三/ M號法令第五條二及三款的規定，保留喪失工作能力金需從發放恤金第二年起每年一月提交生活證明。

四、根據社會保障基金行政委員會制訂的指導方針，喪失工作能力金受益人可定期接受社會保障基金健康檢查委員會的重新體檢。

五、只要具備所有需要的條件並進行足夠的證明，從向社會保障基金提交申請那個月開始，支付喪失工作能力金。

六、倘受益人去世，去世當月所領取的恤金為最後一次，其家人應在十五天之內將情事通知社會保障基金。

一九九〇年六月二十一日於澳門衛生暨社會事務政務司辦公室

衛生暨社會事務政務司 羅綺敏

Despacho n.º 21/SASAS/90

A assistência no desemprego, prevista nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, consiste na atribuição de uma prestação pecuniária a quem se encontre temporariamente na situação de desemprego involuntário, desde que se mostrem reunidos os requisitos fixados na lei.

Tornando-se necessário aprovar as instruções indispensáveis à atribuição do subsídio de desemprego, sob proposta do Fundo de Segurança Social e com fundamento nas disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. A prestação de assistência no desemprego será atribuída aos beneficiários inscritos no Fundo de Segurança Social que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Encontrarem-se temporariamente em situação de desemprego involuntário;
- b) Terem residência habitual no Território há, pelo menos, 7 anos;

c) Estarem inscritos na Bolsa de Emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE);

d) Terem trabalhado durante os doze meses imediatamente anteriores ao requerimento;

e) Demonstrarem carência de meios de subsistência.

2. Ao período de trabalho de um ano, referido na alínea d) do número anterior deve corresponder o efectivo pagamento de contribuições para o Fundo de Segurança Social.

3. A prestação é atribuída por uma só vez, após o decurso de trinta dias consecutivos na situação de desemprego.

4. O pedido da prestação deverá ser apresentado ao Fundo de Segurança Social durante os quinze dias posteriores ao final do período referido no número anterior e instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado, mediante preenchimento de impresso próprio do modelo anexo a este despacho;

b) Documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, comprovativo de estar inscrito na Bolsa de Emprego e do carácter involuntário da situação de desemprego;

c) Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos;

d) Documento comprovativo do grau de parentesco dos familiares que vivam com o requerente na sua dependência económica.

5. A prestação atribuída poderá ser renovada até ao máximo de duas vezes, se for requerida durante os primeiros 15 dias após o final do segundo e do terceiro mês de desemprego, uma vez verificada pelo Fundo de Segurança Social a permanência da situação de desemprego, bem como a falta de meios de subsistência.

6. Constituem deveres do beneficiário:

a) Comunicar ao Fundo de Segurança Social a constituição de nova relação de emprego ou de actividade por conta própria, nos dois dias seguintes ao do respectivo início;

b) Comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo Fundo de Segurança Social ou pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;

c) Efectuar as diligências necessárias à obtenção de novo emprego;

d) Comunicar, de imediato, às entidades referidas na alínea b), qualquer alteração de residência.

7. Constitui dever do empregador entregar, na data da cessação da relação de trabalho ou quando lhe forem requeridas, as informações necessárias para que o interessado se possa habilitar à assistência no desemprego.

8. Sempre que tenha havido recebimento indevido da prestação de assistência no desemprego, o beneficiário tem o dever de efectuar a sua reposição, no prazo máximo de três meses.

9. Em qualquer circunstância, o beneficiário só pode requerer, de novo, a assistência no desemprego, quando tenha decorrido um ano sobre o mês a que corresponde a última prestação que lhe tenha sido paga.

10. Durante o ano de 1990 é dispensável o período referido na alínea d) do n.º 1 desde que o beneficiário apresente trabalho efectivo prestado durante os meses que decorrem entre Janeiro do mesmo ano e o mês anterior ao da situação de desemprego.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

批 示 第二一 / SASAS / 九〇號

十二月十八日第八四 / 八九 / M號法令第一〇、一一及一二條所規定的失業救濟金係發給予暫時處於非自願失業狀況，並具備法律規定的條件者的一筆金錢補助。

根據社會保障基金建議及三月十二日第六 / 九〇 / M號法令修訂之十二月十八日第八四 / 八九 / M號法令第四二條二款以及十二月十一日第二〇七 / 八九 / M號訓令第一條一款h項之規定，有需要核准發放失業救濟津貼的必需指示，茲規定如下：

一、失業救濟金係發給予在社會保障基金登記且具備下列條件的受益人：

- a. 暫時處於非自願失業狀況；
- b. 常居澳門至少七年者；
- c. 在勞工暨就業司就業輔導中心登記者；
- d. 申請前十二個月一直工作；
- e. 證實缺乏生計者。

二、實際繳付予社會保障基金的供款應與上款d項所指的一年工作期相符。

三、失業救濟金在處於失業狀況連續三十天後，一次過發給。

四、救濟金的申請，應在上款所指期限後十五天期內向社會保障基金提出，並附同下列文件：

- a. 關係人申請書係以填寫附屬於本批示式樣的專有表格為之；

- b. 由勞工暨就業司發出證明在就業輔導中心登記及失業狀況為非自願的文件；
- c. 居住本地區至少七年的證明文件；
- d. 與申請人同住並在經濟上依賴申請人的家屬的親屬關係證明文件。

五、倘失業第二及三個月後首十五天提出申請，並經社會保障基金證實繼續失業及缺乏生計，失業救濟金得最多續發兩次。

六、受益人的義務為：

- a. 在重新受雇或自己經營業務開始兩天後，通知社會保障基金；
- b. 按社會保障基金或勞工暨就業司規定的時間和地點報到；
- c. 須致力尋找工作；
- d. 倘更改住址時，立即通知b項所指的機構。

七、雇主的義務為在終止勞資關係之日或倘彼要求時，遞交必要的資料，以便關係人有資格申請失業救濟金；

八、倘不恰當領取失業救濟金，受益人有義務在最多三個月內退還。

九、在任何情況下，受益人在最後領取失業救濟金該月的一年之後，方可重新申請失業救濟金。

十、倘受益人在一九九〇年一月及失業前一個月之間的數個月有實際工作時，則本年度豁免一款d項所指的期限。

一九九〇年六月二十一日於澳門衛生暨社會事務政務司辦公室

衛生暨社會事務政務司 羅綺敏



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL
社會保障基金

ASSISTÊNCIA NO DESEMPREGO

失業救濟金
REQUERIMENTO
申請表

1.ª Vez 1.ª Renovação 2.ª Renovação
首次 第一次續期 第二次續期

RESERVADO AO FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 由社會保障基金填寫

Registo de entrada 登記編號	Informação: 資料	Despacho 批示
1.º Desc. ____ / ____ Últ. Desc. ____ / ____ 首次供款日期 最近供款日期 Meses com desconto nos últimos 12 meses 最近十二個月的供款月數		Deferido <input type="checkbox"/> 批准 Indeferido <input type="checkbox"/> 不批准 Arquivado <input type="checkbox"/> 存檔

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO 由受益人填寫

1 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO 受益人識別資料					
1.1. Nome 姓名	N.º de Beneficiário 受益人編號				
1.2. Documento de Identificação 身份證明文件					
Tipo ____ N.º ____ 類別 號碼	Local de emissão ____ 簽發地點				
1.3. Morada 住址					
Macau <input type="checkbox"/> Taipa <input type="checkbox"/> Coloane <input type="checkbox"/> 澳門 氹仔 路環	1.4. Residência no Território desde ____ / ____ / ____ 居住本地區自 起				
1.5. Conta Bancária n.º ____ 銀行帳戶號碼	Banco ____ 銀行				
2 SITUAÇÃO DE DESEMPREGO 失業狀況					
2.1. Data em que ficou desempregado ____ / ____ / ____ 失業日期	2.2. Involuntário: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> 非自願 是 否				
3 ÚLTIMA ENTIDADE EMPREGADORA 最後的僱主機構					
3.1. Designação (Nome/Firma) 名稱 (姓名/公司)					
3.2. N.º de Contribuinte 供款人編號	3.3. Início ____ / ____ / ____ Fim ____ / ____ / ____ 始於 止於				
4 COMPOSIÇÃO E SITUAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR 家庭成員組成及狀況					
(Familiares vivendo com o requerente em dependência económica) 與申請人共同居住並由其供養					
Nome 姓名	Grau de parentesco 親屬關係	Data de nascimento 出生日期	Empregado 就業 Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> 是 否	Estado civil 婚姻狀況	Rendimento mensal 每月收入
5 RENDIMENTOS DO REQUERENTE 申請人之收入					
5.1. Tem outros rendimentos além dos provenientes do trabalho: Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> 除工作的報酬，尚有其他收入 是 否					
5.2. Em caso afirmativo indique quais ____ 若有，請列舉					

Modelo FSS N.º 10

ATENÇÃO: É obrigatório o preenchimento da DECLARAÇÃO constante no verso

注意：必須填寫背頁之聲明

<p>FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 社會保障基金 ASSISTÊNCIA NO DESEMPREGO 失業救濟金</p> <p>Nome do Beneficiário _____ 受益人姓名 N.º de Beneficiário _____ 受益人編號</p>	<p>RESERVADO AO F.S.S. 由社會保障基金填寫 REGISTO DE ENTRADA 登記編號</p> <p>____ / ____ / ____</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------

6 DECLARAÇÃO 聲明

Declaro que:

本人聲明

- 6.1. Comparecerei nas datas e locais que me forem determinados pelo F.S.S. ou pela D.S.T.E.
在社會保障基金或勞工暨就業司指定的時間和地點報到
- 6.2. Efectuarei as diligências necessárias à obtenção de novo emprego.
作出必要的努力，爭取新的工作
- 6.3. Comunicarei de imediato ao F.S.S. e à D.S.T.E. qualquer alteração de residência.
住址有任何變化，馬上通知社會保障基金
- 6.4. Me comprometo a devolver ao F.S.S., no prazo máximo de três meses, qualquer recebimento indevido da prestação de assistência no desemprego.
本人承諾，任何不當收取的失業救濟金最多在三個月期內歸還社會保障基金

Macau, de de 199 年
澳門 日 月 年

O Requerente
申請人

(Assinatura do requerente)
(申請人簽名)

DOCUMENTOS A JUNTAR 附同文件

- Documento comprovativo de residência no Território há, pelo menos, 7 anos a)
居住本地區至少七年的證明文件
- Fotocópias dos documentos de Identificação dos familiares indicados em 4 a)
第四項所指家屬的身份證明文件副本
- Documento da D.S.T.E. comprovativo da inscrição na Bolsa de Emprego e da situação de desemprego involuntário b)
勞工暨就業司證明在就業登記中登記及失業為非自願的文件

a) Juntar caso nunca tenha sido entregue ao F.S.S.

若從未向社會保障基金提交便須附同

b) Juntar em qualquer pedido

任何申請均須附同

Despacho n.º 22/SASAS/90

De acordo com o Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, a assistência no desemprego consiste na atribuição de uma prestação pecuniária, nas condições fixadas naquele diploma legal, sendo o respectivo valor fixado por despacho do Governador.

Assim, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, e com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

O montante da prestação de assistência no desemprego é de 600 (seiscentas) patacas mensais.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

規定，失業救濟金係按該法令所訂條件提供之一項金錢補助，有關金額由總督以批示訂定。

基此，由社會保障基金行政委員會建議，經聽取社會協調常設委員會意見，並按照十二月十八日第八四/八九/M號法令第一一條以及十二月十一日第二〇七/八九/M號訓令第一一條一款 h 項之規定，著令如下：

失業救濟金提供的金錢補助，金額為每月澳門幣六百元 (MOP 600.00)。

一九九〇年六月二十一日於澳門衛生暨社會事務政務司辦公室

衛生暨社會事務政務司 羅綺敏

批 示 第二二 / SASAS / 九〇號

按照十二月十八日第八四/八九/M號法令之

Despacho n.º 23/SASAS/90

De acordo com o Decreto-Lei n.º 30/90/M, de 28 de Junho, o subsídio de doença consiste na concessão de uma prestação

pecuniária, sendo o respectivo quantitativo fixado por despacho do Governador.

Para efeitos da referida fixação atendeu-se ao que se considerou ser o salário mínimo «de facto» em vigor no Território, ao montante das contribuições pagas pelos beneficiários e à capacidade financeira do Fundo de Segurança Social.

Nestes termos, sob proposta da Comissão Administrativa do Fundo de Segurança Social, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/90/M, de 28 de Junho, e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

O montante do subsídio de doença é de 20 (vinte) patacas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Despacho n.º 24/SASAS/90

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30/90/M, de 28 de Junho, a participação da doença, para efeitos da obtenção do respectivo subsídio, deve ser efectuada mediante a entrega ao Fundo de Segurança Social de atestado médico, devendo o respectivo modelo ser aprovado nos termos legais.

Assim, com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/90/M, de 28 de Junho, e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 207/89/M, de 11 de Dezembro, determino o seguinte:

1. É aprovado o modelo de impresso anexo a este despacho.
2. Os impressos a que se refere o número anterior são exclusivos da Imprensa Oficial de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 21 de Junho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

SUBSÍDIO DE DOENÇA
疾病津貼

FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL
社會保障基金

RESERVADO AO FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 由社會保障基金填寫

Registo de entrada 登記編號 ____/____/____	Informação: 資料 N.º de meses com contribuição 供款月數 nos últimos 12 meses 最近十二個月	Processamento 辦理 ____/____/____
	N.º de dias subsidiados no corrente ano 今年接受津貼的天數 N.º de dias a processar 尚餘天數 ____/____/____	Pagamento 付款 ____/____/____

A PREENCHER PELO BENEFICIÁRIO 由受益人填寫

1 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO 受益人認別資料	
1.1. Nome 姓名	N.º de Beneficiário 受益人編號
1.2. Documento de Identificação 身份證明文件	
Tipo 類別	N.º 號碼
Local de emissão 簽發地點	Data 日期
1.3. Morada 住址	
Macau <input type="checkbox"/>	Taipa <input type="checkbox"/>
澳門	氹仔
Coloane <input type="checkbox"/>	Tel: 電話
路環	
1.4. Conta Bancária n.º 銀行帳戶號碼	
Banco 銀行	Agência 分行

A PREENCHER PELO MÉDICO 由醫生填寫

2 ATESTADO MÉDICO 醫生證明	
O Médico 醫生	
da D.S.S. / inscrito na D.S.S. com o 是衛生司 / 在衛生司註冊醫生	
n.º 編號	
atesta, por sua honra, que o beneficiário acima identificado está doente com impossibilidade para o 以職業名譽證明上述社會保障基金受益人患病無法工作，且下列資料	
trabalho, sendo verídicos os elementos abaixo indicados. 屬實。	
Classificação da doença: Natural <input type="checkbox"/>	Acidente <input type="checkbox"/>
疾病分類 自然	意外
Doença profissional <input type="checkbox"/>	Acidente de trabalho <input type="checkbox"/>
職業病	工作意外
Data da baixa: ____/____/____	Data da alta: ____/____/____
入院日期	出院日期

NÃO PODE SAIR DE CASA

不能外出

(Salvo indicação do médico expressa no espaço reservado a observações)

備註欄中須由醫生填寫

OBSERVAÇÕES 備註

____/____/____ O Médico
醫生
(Assinatura e carimbo)
(簽字蓋章)

Modelo FSS N.º 11

ATENÇÃO: É obrigatório o preenchimento da DECLARAÇÃO constante no verso

注意：必須填寫背頁之聲明

<p>FUNDO DE SEGURANÇA SOCIAL 社會保障基金 SUBSÍDIO DE DOENÇA 疾病津貼</p> <p>Nome do Beneficiário 受益人姓名 N.º de Beneficiário 受益人編號</p>	<p>RESERVADO AO F.S.S. 由社會保障基金填寫 REGISTO DE ENTRADA 登記編號</p> <p>____/____/____</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------

3	DECLARAÇÃO DA ENTIDADE PATRONAL 僱主機構聲明		
Nome ou firma _____ 姓名或公司		N.º de contribuinte do F.S.S. _____ 社會保障基金供款人編號	
Declara que o trabalhador _____ 聲明工作者		Beneficiário n.º _____ 受益人編號	
Faltou ao serviço desde ____/____/____ 由		até ____/____/____ 至 缺勤	
Macau, 澳門		de 日	de 199 月 年
A Entidade Patronal 僱主機構			
_____ (Assinatura e carimbo) (簽字蓋章)			

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 28 de Junho de 1990. — O Chefe do Gabinete, A. A. de Almada Guerra.



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTA SUPLEMENTO \$ 11,20

本張價銀十一元二毫正